



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.902863/2009-17  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.236 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2020  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ITAU UNIBANCO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta esclareça, junto ao contribuinte, se há pagamento efetuado ao reclamante sujeito ao IRRF, comprovando os esclarecimentos com documentos da reclamação trabalhista que atestem não haver IRRF devido naquele processo.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP fls. 17 a 22) que informa como crédito pagamento indevido de IRRF, código 5936 (sobre rendimentos decorrentes de decisões da justiça do trabalho), no valor de R\$ 48.668,48, efetuado em 13/07/2005, referente ao período de apuração de 09/07/2005. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos:

O interessado, supra qualificado, entregou via Internet a Declaração de Compensação de fls. 15/20 (PER/DCOMP nº 13859.33089.301105.1.3.04-9536), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. receita 5936) relativo ao período de apuração encerrado em 09/07/2005.

Pelo Despacho Decisório de fls. 11 o contribuinte foi cientificado, em 01/04/2009 (fls. 28), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.236 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16327.902863/2009-17

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 51.379,31).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 30/04/2009 a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/06, alegando, em apertada síntese, que: 1) seria nulo o Despacho Decisório, em razão da falta da demonstração das razões que levaram à não homologação da compensação, o que impediria o contribuinte de exercer o seu direito de defesa; que 2) preencheu incorretamente sua DCTF, uma vez que o recolhimento efetuado em 13/07/2005 mediante o DARF de IRRF indicado, no valor de R\$ 48.668,48, foi vinculado integralmente para a quitação de um débito, quando na verdade trata-se de pagamento indevido ou a maior; e 3) que na DCTF em declarou o débito que pretende extinguir por compensação, o valor compensado é exatamente o valor do seu direito creditório com os acréscimos legais cabíveis. Requer, assim, seja alterada de ofício a informação contida em sua DCTF e reconhecido o seu direito à compensação em questão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP, no Acórdão às fls. 30 a 32 do presente processo (Acórdão 16-25.621, de 10/06/2010 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Data do fato gerador: 13/07/2005

**DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Afastada a nulidade por ficar evidenciada a inocorrência de preterição do direito de defesa haja vista que o despacho decisório consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.

**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PAGAMENTO UTILIZADO PARA QUITAR DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.**

Considera-se confissão de dívida o débito declarado em DCTF, descabendo à autoridade administrativa a sua retificação de ofício se o contribuinte não comprova a existência do erro material alegado.

No voto, concluiu que não havia nulidade no Despacho Decisório, já que a decisão havia consignado de forma clara e concisa o motivo pelo qual não havia sido homologada a compensação.

Quanto ao mérito, argumentou que os valores declarados em DCTF constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Que se ficasse comprovado o erro alegado, o Fisco não poderia deixar de considerá-lo, devido ao princípio da verdade material, mas a alegação só poderia ser acolhida se acompanhada de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência. Que, por ausência de provas, indeferia o pleito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/07/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 36), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/08/2010 – segunda-feira (recurso às fls. 37 a 42, carimbo apostado na primeira folha).

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.236 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16327.902863/2009-17

Nele a empresa alega que foi ré em reclamação trabalhista proposta por ex-funcionário, sobre a qual foi firmado acordo em 05/07/2005 (documento referente ao acordo às fls. 53 a 55). Que, em função do valor disponibilizado ao reclamante, declarou equivocadamente em DCTF e recolheu, em 13/07/2005, IRRF de R\$ 48.668,48 (DARF à fl. 72, que indica data do fato gerador de 07/07/2005).

Argumenta que, ao efetuar o cálculo do IRRF, considerou na base de cálculo, além dos juros moratórios, o valor relativo à indenização por dano moral. Que na sentença (fls. 57 a 71) consta expressamente que sobre os danos morais não incidiria o IRRF, em vista do caráter indenizatório dos valores (fl. 69 – Descontos de IRRF e INSS).

Informa que foi acordado que pagaria à reclamante o valor de R\$ 130.000,00, conforme documento às fls. 53 a 55, sem recolhimentos fiscais e previdenciários, em cumprimento ao determinado na sentença. Que a reclamante confirmou, em 07/07/2005, o recebimento da quantia estipulada (recibo à fl. 56).

Nesse ponto do recurso, há um parágrafo que parece ter sido incluído por equívoco, copiado de outro processo, já que fala de valores não antes mencionados:

Portanto, pelas provas trazidas aos autos, resta demonstrado que, em razão do recolhimento em duplicidade e de ter ocorrido apenas a retenção no valor de R\$ 12.551,48, o Recorrente possui crédito de R\$ 50.836,30 e, somente por erro no preenchimento da DCTF, o crédito a que tem direito não foi contemplado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, em resposta ao argumento de falta de provas de suas alegações, a empresa deu notícia da ação trabalhista que teria dado origem ao pagamento indevido. Alegou que efetuou o recolhimento de R\$ 48.668,48 com base em cálculo equivocado (DARF à fl. 72).

Os documentos anexados aos autos, às fls. 53 a 72, indicam tratar-se reclamação trabalhista formalizada no processo judicial n.º 00677-2002-059-03-00-5. Esse número consta também como referência no recolhimento efetuado (DARF à fl. 72), assim como o nome do reclamante – Patrícia Helena Rocha Oliveira.

Não resta dúvida, portanto, de que o DARF refere-se à ação trabalhista em questão. Refere-se, também, a pagamento efetuado ao reclamante em 07/07/2005 (indicado no próprio DARF), em período de apuração encerrado em 09/07/2005.

Os termos do acordo consignados no documento de fls. 53 a 55, de 07/07/2005, indicam que o único valor pago à reclamante foram os R\$ 130.000,00 referentes aos danos morais, sobre os quais não incidiram IRRF (conforme sentença). Assim, pelos documentos acostados, a princípio o IRRF seria, de fato, indevido.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.236 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16327.902863/2009-17

No entanto, o texto do Recurso Voluntário dá a entender, não sabemos se por equívoco, que houve outra parcela paga ao reclamante, que não indenização por danos morais, sujeita ao IRRF. Não é impossível, já que a sentença, de 2002, determinou que os danos materiais devidamente comprovados, oriundos das despesas no tratamento da doença, fossem reparados pela empresa, conforme fosse apurado na liquidação da sentença (fl. 68).

Se outro valor houver sido pago ao reclamante no período, é necessário verificar se estava sujeito ao IRRF, se esse foi recolhido, e qual o seu valor. Por isso, para certeza e liquidez do crédito pleiteado, é necessário verificar, junto ao sujeito passivo, se há erro em seu Recurso Voluntário ou se o pagamento de R\$ 130.000,00 que consta nos documentos às fls. 53 a 56 não foi o único efetuado ao reclamante.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta esclareça, junto ao contribuinte, se há erro no recurso voluntário apresentado ou se há pagamento efetuado ao reclamante, decorrente da reclamação trabalhista em questão, sujeito ao IRRF. O esclarecimento deverá estar acompanhado de documentos, extraídos da reclamação trabalhista, que atestem que não há IRRF devido naquele processo.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan